



Embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0969013-53.2023.8.19.0001
Embargantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
RIOPREVIDENCIA
Embargada: OFÉLIA PEREIRA FERRAZ
Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PISO DO MAGISTÉRIO –
OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES – PRETENSÃO
DE EFEITOS MODIFICATIVOS – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO - NÃO
ACOLHIMENTO.** Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo
da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações
excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de omissões,
contradições ou obscuridades. Com efeito, no caso do Estado do Rio de
Janeiro, existe legislação que estabelece a relação entre o piso da categoria e
os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Trata-se da Lei
Estadual n.º 5.539/2009, que alterou a Lei Estadual nº 1.614/1990, dispondo,
em seu art. 3º, que o vencimento-base guardará o interstício de 12% (doze por
cento) entre referências. Assim, não há falar em indevida incidência
automática, havendo lei estadual específica a permitir o julgado nesse sentido.
Pleito recursal com objetivo de atribuição indevida de caráter infringente,
inviável de se operar na via eleita. Ausência de omissão na hipótese. Rejeição
dos embargos.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, nos embargos de declaração em que são embargantes ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo embargada OFÉLIA PEREIRA FERRAZ,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator



RELATÓRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO opuseram embargos de declaração, pretendendo sanar alegadas contradições/obscuridades no acórdão de fls. 12/29, quanto a inobservância da Súmula 111 do STJ, tendo em vista a natureza previdenciária da verba a que foi condenada a Fazenda Pública, devendo a incidência dos honorários advocatícios ser limitada às parcelas vencidas até a data da sentença. Invoca ainda omissão no julgado quanto: i) violação ao princípio federativo, pois a questão da lei dita “nacional” foi fruto do legislador constituinte derivado, que exacerbou seu poder de Emenda (arts 1º, 18 e 60, §4º e inciso I, da CF); ii) violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CFRB); iii), da reserva legal e às reservas de iniciativa (37, X, 39, §4º da CF); iv) violação às normas de proteção ao endividamento público, como a necessidade de observância de prévia dotação orçamentária (arts. 167, II, 169, §1º I e II, bem como os arts. 19, 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal); v) impossibilidade de vinculação entre espécies remuneratórias (arts. 37, XIII e 39, §1º da CF); vi) impossibilidade de aumentos heterônomos (art. 61, §1º, II “a” e 1º, bem como ao art. 151, III da CFRB); vii) necessidade de interpretação conforme à CF para compreender o real alcance da norma, preservando o princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF); viii) violação a Lei Federal nº 11738/2008 que menciona apenas vencimento inicial da carreira e não vencimento base, bem assim em seu art. 3º, deixa evidente que o piso é o patamar mínimo para classe inicial da carreira, não sendo permitido pagamento de vencimentos abaixo dele. Requerem o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de sanar as omissões/obscuridades apontadas e para prequestionamento das matérias. (indexador 0055)



Ausência de contrarrazões conforme certificado a fls. 65.

Recurso tempestivo. (indexador 00059)

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de omissões, contradições ou obscuridades.

Em que pesem as alegações dos embargantes, razão não lhes assiste.

Na hipótese em debate, o acórdão embargado apreciou devidamente as matérias suscitadas, inexistindo omissão ou contradição a aclarar.

No tocante a Súmula 111 do STJ, restou expressamente consignada na sentença alvejada a condenação dos réus ao pagamento dos “*honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/2015, limitando-se a incidência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme verbete sumular nº 111 do STJ*”.

Com efeito, no caso do Estado do Rio de Janeiro, existe legislação que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Trata-se da Lei Estadual n.º 5.539/2009, que alterou a Lei Estadual n.º 1.614/1990, dispondo, em seu art. 3º, que o vencimento-base guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências. Assim, não há falar em indevida



incidência automática, havendo lei estadual específica a permitir o julgado nesse sentido.

Outrossim, também inexistente omissão/obscuridade no que tange a alegada violação aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal ou da Súmula vinculante 37 e 42 do STF no acórdão alvejado, porquanto a procedência do pedido autoral não cria reajuste ou determina equiparação salarial, tampouco a sua vinculação a índices federais de correção monetária, mas tão somente dá cumprimento à lei vigente.

Por fim, questões relativas a existência de plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, prévia dotação orçamentária ou responsabilidade fiscal, não eximem o réu de cumprir suas obrigações legais e constitucionais.

Destarte, a fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e princípios jurídicos dos quais resultou a controvérsia solucionada, independentemente de menção expressa dos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Isto acontecendo, prequestionada já se encontra a matéria para o fim de interposição de recursos extremos.

Desse modo, pretendem os embargantes rediscutir questões já decididas, atribuindo, assim, indevido caráter infringente a estes embargos.

Nesse passo, ausente a configuração das hipóteses do art. 1022 do CPC/15, não havendo omissão, contradição a aclarar ou obscuridade a sanar, rejeito os embargos opostos.

Rio de Janeiro,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

Des. Edson Vasconcelos
Relator